



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723941/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.662 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2023
Recorrente FONCEPI NATURAL WAXES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA SEM MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de per si, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Súmula Vinculante CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle interno da Administração Tributária, disciplinado por ato administrativo, são perfeitamente válidas as verificações obrigatórias efetuadas em função da constatação de descumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

AMOSTRAGEM.

A técnica da amostragem é idônea para verificação das informações prestadas pelo sujeito passivo, cabendo a este, especificar as provas que contrariem aquelas que formaram a convicção da autoridade lançadora.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. BASE DE CÁLCULO DECLARADA/ESCRITURADA/PAGAMENTOS.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento de tributos constatada mediante o confronto de valores escriturados nos livros contábeis/fiscais do sujeito passivo

com os valores declarados/recolhidos perante a RFB, e/ou ainda mediante o confronto de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, justifica a exigência das diferenças apuradas por meio de auto de infração, assim como dos devidos acréscimos legais pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de autos de infração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - **IRRF**, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - **CSLL**, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **Cofins** e Contribuição para o **PIS/Pasep**, referentes aos anos-calendário de **2009, 2010 e 2011**, que resultou na constituição de crédito tributário contra o sujeito passivo em epígrafe em razão da constatação de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores provisionados na escrituração contábil, conforme Demonstrativo Cotejo das Informações Contábil-Fiscal anexo aos lançamentos.

Devidamente cientificada dos lançamentos, o sujeito passivo alega o que segue:

- preliminarmente, requer a nulidade dos lançamentos porquanto entende que as autoridades fiscais foram autorizadas pelo MPF a somente realizarem

diligências para verificação de PER/Dcomps referentes a créditos presumidos de IPI, período de 01/01/1995 a 31/12/2008;

- no mérito, alega a ocorrência de erro na feitura dos lançamentos por estarem sendo cobrados valores em duplicidade, tendo em vista que na folha do razão onde contém o tributo registrado juntaram os subtítulos contábeis com o título contábil que totaliza o tributo. Isso fica comprovado através dos DARFs anexados à defesa, que provam que os débitos exigidos foram devidamente quitados e/ou extintos por compensação/informados em DCTF. No caso do IRRF lançado, aduz que os valores exigidos foram provisionados e pagos no mesmo mês da retenção;

- requer ainda a realização de perícia.

Por fim, conclui no sentido de que seja acolhida a impugnação e suas alegações, a arguição de cerceamento de defesa, a nulidade dos lançamentos, as razões de mérito suscitadas, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelas seguintes razões:

No que diz respeito à alegação de serem nulos os lançamentos por não ter apreciado, nem sequer deduzido, o valor dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo a título de IRRF, CSLL, PIS e Cofins, não há como dar razão à defesa. (...)

Como as nulidades estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, observa-se, daí, que em caso de lançamento tributário só há nulidade se este for lavrado por pessoa incompetente ou no caso de haver preterição do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu em momento algum.

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do Termo de Início de Ação Fiscal e dos demais Termos emitidos no curso regular do procedimento fiscal, tendo, inclusive, respondido a todas as solicitações efetuadas pela Fiscalização. Tanto é que sua defesa contesta o mérito da autuação. Assim, não há aqui que se falar em cerceamento de defesa.

Já a respeito da alegação de que as autoridades fiscais foram autorizadas pelo MPF a somente realizarem diligências para verificação de PER/Dcomps referentes a créditos presumidos de IPI, período de 01/01/1995 a 31/12/2008, também não há como dar razão à defesa.

No caso, a obrigatoriedade do lançamento emana do próprio CTN, conforme dispõe seu artigo 3º c/c o caput e o parágrafo único do art. 142, e a competência que detém o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a constituição do crédito tributário tem origem no art. 6º da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (...)

Dessa forma, o MPF é somente um elemento de controle administrativo interno da Administração Tributária. Eventuais vícios relativos à esfera do MPF estão

na órbita de meras irregularidades internas, não podendo, portanto, obstar a atividade regradada e obrigatória do lançamento tributário.

De fato, o que importa à autuação e à defesa são os documentos que constam dos autos, e estas foram efetuadas dentro da total normalidade. (...)

Acrescente-se a isso que o período de apuração objeto das verificações obrigatórias realizadas diz respeito a procedimento padrão, que, via de regra, constam de todos os MPFs regularmente emitidos. (...)

Sobre o lançamento propriamente dito, após uma análise detalhada dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, sistema SINAL, DCTFs e PER/Dcomps, bem como de toda a documentação acostada aos autos, concluiu-se que os valores exigidos nos lançamentos sob discussão estão em conformidade com toda a documentação analisada, ou seja, os lançamentos estão corretos.

As alegações da defesa no sentido de estarem sendo cobrados valores em duplicidade em função de na folha do razão onde contém o tributo registrado terem sido juntados os subtítulos contábeis com o título contábil que totaliza o tributo não procedem.

No caso do IRRF lançado, aduz que os valores exigidos foram provisionados e pagos no mesmo mês da retenção.

Isso não é verdade. A documentação juntada pela defesa é a mesma que foi utilizada pela Fiscalização para a feitura dos batimentos e a apuração das diferenças que deram origem às autuações: planilha emitida junto ao sistema SINAL onde constam os pagamentos efetuados (DARFs) e Demonstrativos Contábeis e Balancetes que nada mais são do que uma síntese do disposto no livros Razão.

No caso, a Fiscalização fez o batimento dos pagamentos efetuados (DARFs) constantes do sistema SINAL da RFB, mesma relação fornecida pela defesa), com os valores escriturados nos livros Razão 2009, 2010 e 2011, e os valores declarados em DCTF e PER/Dcomps transmitidos. Disso resultaram os valores lançados.

Não houve lançamento em duplicidade como quer fazer crer a defesa. Os valores objeto dos autos de infração são exatamente a diferença entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles escriturados/declarados. Isso fica evidente da análise das planilhas anexas aos lançamentos onde constam os batimentos efetuados.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário arguindo, em suma, que há nulidade por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório; há nulidade por prescrição intercorrente do acórdão; há nulidade da ação fiscal por violação aos dispositivos do MPF; inexistência de infração ou cometimento de ilícito e consequente na construção do lançamento tributário.

É o relatório

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.662 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.723941/2012-53

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a **competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015** (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 6.786, de 1º de agosto de 2022.

Demais disso, observo que o recurso é **tempestivo**.

Preliminar de nulidade por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório

A Contribuinte alega que *“O julgamento da DRJ deve ser considerado nulo, uma vez que o julgador de 1ª Instância não analisou todos os pontos apresentados pela contribuinte no recurso de impugnação”* (cf. Recurso Voluntário).

Sem razão a Recorrente, uma vez que o julgar não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa desde que explicita as razões da sua decisão.

Nesse sentido, embora a contribuinte alegue que *“o julgador de 1ª Instância sequer aponta um contra-argumento em desfavor da alegação da contribuinte que houveram lançamentos em duplicidade por erro nos títulos e subtítulos contábeis, afirma de maneira infundada e arbitrária que não procede a alegação da contribuinte”*, observa-se da Decisão Recorrida que se manifestou expressamente acerca do tema:

Sobre o lançamento propriamente dito, após uma análise detalhada dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, sistema SINAL, DCTFs e PER/Dcomps, bem como de toda a documentação acostada aos autos, concluiu-se que os valores exigidos nos lançamentos sob discussão estão em conformidade com toda a documentação analisada, ou seja, os lançamentos estão corretos.

As alegações da defesa no sentido de estarem sendo cobrados valores em duplicidade em função de na folha do razão onde contém o tributo registrado terem sido juntados os subtítulos contábeis com o título contábil que totaliza o tributo não procedem.

No caso do IRRF lançado, aduz que os valores exigidos foram provisionados e pagos no mesmo mês da retenção.

Isso não é verdade. A documentação juntada pela defesa é a mesma que foi utilizada pela Fiscalização para a feitura dos batimentos e a apuração das diferenças que deram origem às autuações: planilha emitida junto ao sistema SINAL onde constam os pagamentos efetuados (DARFs) e Demonstrativos

Contábeis e Balancetes que nada mais são do que uma síntese do disposto no livros Razão.

No caso, a Fiscalização fez o batimento dos pagamentos efetuados (DARFs constantes do sistema SINAL da RFB, mesma relação fornecida pela defesa), com os valores escriturados nos livros Razão 2009, 2010 e 2011, e os valores declarados em DCTF e PER/Dcomps transmitidos. Disso resultaram os valores lançados.

Não houve lançamento em duplicidade como quer fazer crer a defesa. Os valores objeto dos autos de infração são exatamente a diferença entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles escriturados/declarados. Isso fica evidente da análise das planilhas anexas aos lançamentos onde constam os batimentos efetuados.

Isto posto, não é verdade a alegação de que o julgador teria desprezado as provas e o argumento trazido aos autos pela contribuinte.

Preliminar de prescrição intercorrente

Por primeiro, em que pese a recalcitrância da Contribuinte alusiva à demora na análise do seu pleito, não há que se reconhecer a “prescrição intercorrente”, pois esta não é admissível no PAF, conforme já claro o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF nº 11, em 2018, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto um processo administrativo tributário perdurar, o tributo não se constitui definitivamente. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O impedimento do curso do prazo prescricional se dá também porque o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina que a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito, firmou-se o entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das decisões do ínclito Superior Tribunal de Justiça bem como do egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas (grifos nossos):

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL E

AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA – PRECEDENTES DO TJRJ E STJ – **ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA – PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 – CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO – NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE – RECURSOS DESPROVIDOS”. [...]. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE n. 944.955/RJ, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016, publicado em 16/02/2016).

Posto isso, exprimindo os entendimentos das mais altas cortes julgadoras do Poder Judiciário, alinhado à inteligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, explicitada pela Súmula Vinculante CARF nº 11, rejeito a preliminar de incidência da prescrição intercorrente suscitada.

Preliminar de nulidade por violação aos dispositivos do MPF

O contribuinte argui nulidade por violação aos dispositivos do MPF e TIPF ao arguir que ser *“desproporcional e imoral que a contribuinte tome ciência de um processo fiscalizatório acerca de créditos presumidos de IPI de 1995 a 2008, e por conseguinte venha a seu conhecimento Autos de Infração de Demais tributos de 2009 a 2011, este ato se demonstra abuso do fisco, uma vez que nem os Tributos nem mesmo o período foram previamente autorizados a se diligenciar no MPF”*.

Entretanto, não assiste razão à recorrente, devendo ser confirmados todos os termos dispostos pelo julgador de primeiro grau, a esse respeito, na r. Decisão recorrida:

Já a respeito da alegação de que as autoridades fiscais foram autorizadas pelo MPF a somente realizarem diligências para verificação de PER/Dcomps referentes a créditos presumidos de IPI, período de 01/01/1995 a 31/12/2008, também não há como dar razão à defesa.

No caso, a obrigatoriedade do lançamento emana do próprio CTN, conforme dispõe seu artigo 3º c/c o caput e o parágrafo único do art. 142, e a competência que detém o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a constituição do crédito tributário tem origem no art. 6º da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (...)

Dessa forma, o MPF é somente um elemento de controle administrativo interno da Administração Tributária. Eventuais vícios relativos à esfera do MPF estão na órbita de meras irregularidades internas, não podendo, portanto, obstar a atividade regradada e obrigatória do lançamento tributário.

De fato, o que importa à autuação e à defesa são os documentos que constam dos autos, e estas foram efetuadas dentro da total normalidade. (...)

Acrescente-se a isso que o período de apuração objeto das verificações obrigatórias realizadas diz respeito a procedimento padrão, que, via de regra, constam de todos os MPFs regularmente emitidos. (...)

Isto posto, considerando que a ausência de lançamento implicaria em desobediência ao artigo 142 do CTN, norma de hierarquia superior a portarias da Receita Federal, inexistente a nulidade aventada no Recurso Voluntário.

Da infração

A contribuinte argumenta que seria *“totalmente arbitrário o lançamento efetuado pelos Auditores Fiscais, uma vez que nos próprios Autos de Infração lavrados os agentes fiscais indicaram que o levantamento foi feito por amostragem, sem uma análise mais incisiva dos fatos”*.

Entretanto, não deve prosperar a alegação disposta no Recurso Voluntário, uma vez que é lícita a utilização do método de amostragem dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte para aferir a regularidade do pleito. Não o seria porém, se não houvesse sido oportunizada a defesa do contribuinte, sem a exposição da técnica adotada, o que não foi o que ocorreu no caso.

Nesse sentido, à fl. 106 consta termo de encerramento do procedimento fiscal dispondo que foram verificadas, mediante a técnica da amostragem, irregularidades:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

LAVRATURA

Unidade	Número do MPF
DRF - TERESINA	0330100.2012.00380
Local de Lavratura	Data
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, PI	18/12/2012 10:50

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
06.596.985/0001-46
Nome Empresarial
FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

CONTEXTO

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal levado a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido **verificado, por amostragem**, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP e IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, **sendo constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) demonstrativo(s) de descrição dos fatos e enquadramento legal.**

O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário descrito abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 12.820,54
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 2.908,20
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 1.602,32
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 12.302,04
	R\$ 29.633,10

Devolvemos, nesta data, todos os livros e documentos utilizados no presente procedimento de fiscalização, no estado em que foram recebidos.

Para surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em 02 (duas) vias, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo representante do sujeito passivo, que, neste ato, recebe uma das vias.

Ato seguinte, foi oportunizada à contribuinte a apresentação de impugnação no prazo de 30 dias, defesa essa que foi devidamente apresentada às fls. 153/159. Aqui, ressalte-se que no ato da impugnação a Contribuinte não impugna a aplicação da técnica de amostragem.

Na oportunidade, além de defender a nulidade do auto de infração por supostas violações a dispositivos do MPF, apenas dispõe genericamente que a Receita Federal está cobrando valores em duplicidade, alegação esse que foi copiada no Recurso Voluntário e devidamente afastada pelo julgador de primeiro grau.

Observe-se que tanto na Impugnação ao Lançamento a contribuinte alega de forma genérica que a autoridade fiscal teria cometido engano ao analisar os livros razão da empresa, sem especificar, de forma clara e direta, onde estariam tais “enganos”.

Nesse sentido, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte deixa de impugnar de forma específica as seguintes conclusões do julgador de primeiro grau:

Sobre o lançamento propriamente dito, após uma análise detalhada dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, sistema SINAL, DCTFs e PER/Dcomps, bem como de toda a documentação acostada aos autos, concluiu-se que os valores exigidos nos lançamentos sob discussão estão em conformidade com toda a documentação analisada, ou seja, os lançamentos estão corretos.

As alegações da defesa no sentido de estarem sendo cobrados valores em duplicidade em função de na folha do razão onde contém o tributo registrado terem sido juntados os subtítulos contábeis com o título contábil que totaliza o tributo não procedem.

No caso do IRRF lançado, aduz que os valores exigidos foram provisionados e pagos no mesmo mês da retenção.

Isso não é verdade. A documentação juntada pela defesa é a mesma que foi utilizada pela Fiscalização para a feitura dos batimentos e a apuração das diferenças que deram origem às autuações: planilha emitida junto ao sistema SINAL onde constam os pagamentos efetuados (DARFs) e Demonstrativos Contábeis e Balancetes que nada mais são do que uma síntese do disposto no livros Razão.

No caso, a Fiscalização fez o batimento dos pagamentos efetuados (DARFs constantes do sistema SINAL da RFB, mesma relação fornecida pela defesa), com os valores escriturados nos livros Razão 2009, 2010 e 2011, e os valores declarados em DCTF e PER/Dcomps transmitidos. Disso resultaram os valores lançados.

Não houve lançamento em duplicidade como quer fazer crer a defesa. Os valores objeto dos autos de infração são exatamente a diferença entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles escriturados/declarados. Isso fica evidente da análise das planilhas anexas aos lançamentos onde constam os batimentos efetuados.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento da contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e de prescrição intercorrente para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator